



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.004558/2004-17
Recurso nº 135.960 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.013 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria Imposto Territorial Rural
Recorrente ANTONIO SEVERINO DE OLIVEIRA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL COM OBJETO IDÊNTICO À EXIGÊNCIA FISCAL. CONCOMITÂNCIA.

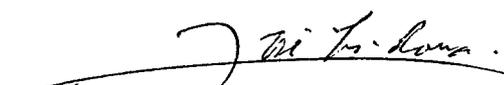
Importa renúncia à instância administrativa a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual que tenha por objeto matéria idêntica à que for tratada no processo fiscal (Súmula nº 5 do 3º CC).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por opção pela via judicial. Súmula nº 05 do 3º CC.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator

EDITADO EM 30/09/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto Territorial Rural referente ao exercício de 2000, no valor de R\$ 187.207,20, acrescido de juros de mora e de multa de ofício de 75%, referente ao imóvel denominado "Fazenda São Ricardo", registrado na SRF sob nº 6080179-4, que foi indicado no Auto de Infração como localizado no município de Patos de Minas/MG, com área de 4.356 ha.

O Fisco alegou como motivos para o lançamento: a não apresentação de averbação para a área de utilização limitada de 2.178 ha e não apresentação de Ato Declaratório Ambiental para essa área e também para a área de preservação permanente de 435,6 ha declarada pelo contribuinte; área de benfeitoria de 10 ha superior à efetivamente existente; falta de prova da exploração extrativa de 1.632 ha; e declaração de Valor de Terra Nua inferior ao de R\$ 500,00 por hectare estabelecido para o município de Patos de Minas/MG pelo Sistema de Preços de Terra – SIPT.

O contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que o imóvel foi adquirido em 2000 e está designado de lote nº 54, loteamento Rio da Paz, com denominação especial de Fazenda São Ricardo, localizado na cidade de São Félix do Xingu/PA, conforme certidão que junta, tendo, portanto, localização diversa da que foi aposta no Auto de Infração, em Patos de Minas/MG, a qual é a de domicílio do contribuinte. Por isso, requereu que fossem feitas as alterações no registro do imóvel na SRF e que o Auto de Infração não surta efeitos, sendo declarado nulo.

A decisão de primeira instância foi proferida pela 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 15.800, de 30/11/2005 (fls. 54/61), que concluiu pela procedência do lançamento. O órgão julgador admitiu que, de fato, a Certidão de Registro de Imóveis expedida pela Comarca de São Felix do Xingu, Estado do Pará (fls. 30/31) prova que o imóvel está localizado nesse município, mas afastou a preliminar de nulidade, considerando a prevenção de jurisdição prevista no art. 9º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, que dá validade à exigência do crédito tributário ainda que formalizado por servidor competente de jurisdição diversa da de domicílio tributário do sujeito passivo e em razão de que se tratou de erro cometido pelo contribuinte na entrega da DITR, visto que tal erro não se verificou nas declarações anteriores. No mérito, considerou o lançamento procedente em vista de o contribuinte não ter feito qualquer alegação em relação às alterações procedidas pela fiscalização e não ter carreado aos autos nenhum documento ou prova que pudesse servir para justificar os dados glosados constantes de sua declaração.

O contribuinte apresentou recurso (fls. 66/69), ratificando as alegações feitas quando da impugnação e acrescentando que a principal razão da suplementação do imposto está firmada no arbitramento do VTN, que tomou como base o valor de terras como se o imóvel fosse localizado em Patos de Minas/MG e não como de fato é, em São Félix do Xingu, no Pará, tendo sido atribuído valor indevido e impróprio considerando a real localização do imóvel. Quanto às reservas alega estarem provadas com o mapa e memorial descritivo que o

A. M.
2

acompanha, entendendo provada a sua existência. Pelo exposto, requer a improcedência do lançamento para que seja declarado nulo.

Pelo Memorando nº 004/2007/DRF/UBE/EQAJ, de 18/1/2007, a DRF em Uberlândia/MG comunicou a este Conselho que o contribuinte ingressou em Juízo com a Ação Ordinária de nº 2006.38.06.002307-8, objetivando a anulação do crédito tributário (fl. 86).

Acrescenta essa DRF que, atendendo à demanda da PFN em Uberlândia, pôde constatar a ocorrência de erro de fato na lavratura do Auto de Infração, passível de revisão de ofício. Em decorrência, encaminha para juntada ao processo fiscal a cópia da petição de ingresso judicial e da informação fiscal prestada à PFN, em que conclui pelo acatamento do valor de R\$ 42,00/ha previsto no SIPT para o município de São Félix do Xingu/PA (fls. 90/103).

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, Relator

Constato que o recorrente impetrou em 4/7/2006 a Ação Ordinária nº 2006.38.06.002307-8 na Vara Única da Justiça Federal de Patos de Minas/MG, tendo como objeto a declaração de improcedência do lançamento e nulidade de todo este processo fiscal, em decorrência de erro material na identificação do imóvel e de insurgência quanto à glosa de áreas do imóvel excluídas de tributação.

Está pacificamente assentado na esfera administrativa o entendimento de que a opção do contribuinte pela via judicial implica renúncia às instâncias julgadoras da via administrativa ou desistência de eventual recurso interposto, no caso de o objeto da lide ser idêntico em ambas.

Trata-se de entendimento explicitado no Ato Declaratório (Normativo) nº 3/96 do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação da SRF, que teve como base o disposto no art. 38 da Lei nº 6.830/80 e no art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737/79. Considerou-se nesse Ato a semelhança das situações, de forma que viesse a abranger toda e qualquer ação impetrada na esfera judicial, tendo em vista que as sentenças daí decorrentes serão sempre hierarquicamente superiores e prevalentes sobre as que eventualmente vierem a ser proferidas nas instâncias administrativas.

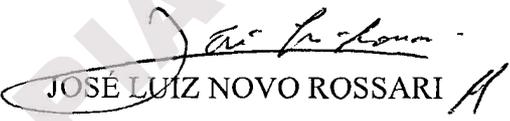
Além do mais, a questão já foi inclusive resolvida definitivamente neste Conselho, conforme se verifica da Súmula nº 5 (in DOU de 11, 12 e 13/12/2006), *verbis*:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial”



Os autos do processo demonstram inequivocamente que a matéria nele discutida é idêntica àquela discutida na ação ordinária impetrada pelo recorrente.

Diante do exposto, entendo não caber o pronunciamento administrativo referente à matéria e voto por que não se tome conhecimento do recurso voluntário interposto, devendo o processo ser encaminhado à unidade da SRFB de origem para aguardar o trânsito em julgado do que for decidido na ação judicial.


CÓPIA
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI